



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.724085/2021-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.000 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS MENEZES BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). VERDADE MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. ADMISSIBILIDADE.

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente. Logo, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo.

PAF. DECISÃO RECORRIDA. PROVAS. ANÁLISE. AUSENTE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTENTE.

A apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de livre arbítrio do julgador, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo. Contudo, reportada independência orgânica não pode suceder cerceamento de defesa caracterizado pela desconsideração de fato objetivo que, notoriamente, traduziria suposta decisão favorável ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido suscitada no recurso interposto, devendo os autos retornarem ao julgador de origem para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.000 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.724085/2021-43

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento e glosa de contribuição previdenciária, referente ao ano-calendário 2015, exercício 2016.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 108-022.386 - proferida pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/08), transcritos a seguir (processo digital, fls. 187 a 191):

Da Notificação de Lançamento

O processo refere-se à Notificação de Lançamento nº 2016/082598957217365, lavrada em 08/09/2020, relativa ao ano-calendário de 2015 (fls. 61/66). Eis o demonstrativo do crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	20.889,41
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		15.667,05
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2020)		7.012,57
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2020)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		43.569,03

A Notificação de Lançamento deve como causa Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado e Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 184.887,57, recebido

(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Acrescentados os rendimentos diante da não apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial com as devidas especificações.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 16.686,48, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Da Impugnação

A data de ciência da notificação de lançamento pelo interessado ocorreu em 03/10/2020 (fl. 67). Ele ingressou com a impugnação de fls. 06/21 em 27/10/2020, alegando, em síntese, que:

...

Totalmente equivocado é o lançamento fiscal efetuado neste caso e nos três outros exercícios, consoante se verá abaixo, eis que não houve qualquer omissão de rendimentos pelo impugnante e a moléstia considerada grave de que é portador está devidamente comprovada por laudo oficial, segundo exige a legislação, o qual foi protocolado junto à RFB e – ao que parece – extraviou-se.

Para não deixar qualquer dúvida, o impugnante apresenta novamente o referido laudo oficial com a presente peça, bem como junta dois outros laudos médicos que ratificam a existência da doença indicada no laudo oficial, sendo um deles o resultado da própria biópsia emitido pelo renomado Hospital São Luiz de São Paulo, o qual precisou efetuar delicada cirurgia no impugnante por conta disso.

...

Preliminarmente, esclarece o impugnante que está apresentando impugnação contra cada uma das quatro Notificações de Lançamento indicadas na tabela acima, todas lavradas no mesmo dia e hora (08/09/2020, às 09:00h).

Assim, por envolverem o mesmo sujeito passivo, o mesmo objeto e decorrerem do mesmo fato, isto é, retificação das declarações para se obter a isenção do IR por existência de doença grave, requer desde já a reunião dos respectivos procedimentos fiscais, para que sejam julgados de forma simultânea.

...

O laudo médico em questão foi emitido em 21/01/2020 pela Unidade Básica de Saúde de Barueri (UBS Benedito de Oliveira Crucho), com validade até 23/01/23, sendo assinado pelo Dr. Pedro Rey M. Silva, médico clínico geral, inscrito no CRM/SP sob nº 128.475, merecendo transcrição a seguinte declaração constante desse laudo:

...

ERRO DE FATO NO LANÇAMENTO FISCAL.**IMPOSSIBILIDADE DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS NO CASO.**

Além de não ter considerado como existente o laudo médico oficial acima, o que configura erro de fato, a Notificação partiu de um pressuposto impossível de ter ocorrido, isto é, a pretensa omissão de rendimentos sobre os quais já ocorrera a tributação.

Existe, antes de mais nada, um grave erro de fato da Notificação, que considerou não ter sido apresentado “nenhum documento comprovando moléstia grave”, quando o laudo pericial se encontrava protocolado há dias na

RFB, sendo aqui aplicáveis os art. 145, nº III, c/c art. 149, nº IX, ambos do CTN, que permitem o cancelamento de ofício do lançamento fiscal indevidamente ocorrido por omissão do agente fiscal em ato ou formalidade essencial. Ocorre aqui tal omissão, na medida em que o agente fiscal não viu o laudo pericial que dava direito à isenção do IR ao impugnante.

...

O impugnante é aposentado do funcionalismo público do Estado de São Paulo desde março de 2011 (Portaria do Diretor de Benefícios nº 1075/2011, da Secretaria de Segurança Pública – Diário Oficial do Estado – Poder Executivo, Seção II, de 03/03/2011, pág. 25), sendo sua fonte pagadora a São Paulo Previdência – SPPREV, conforme declara anualmente ao fisco e consta essa fonte pagadora do quadro-resumo da Notificação de Lançamento, transcrito no item 2 supra.

Por sua vez, por se tratar a SPPREV de fonte pagadora de pensão e aposentadoria do funcionalismo público, inclusive com a obrigatória retenção do IR na fonte, impossível seria a omissão de rendimentos por parte do impugnante.

...

É evidente, assim, que o impugnante não omitiu e nem poderia ter omitido tais rendimentos, pelo simples fato de que já os havia declarado, não tendo recebido nada além disso que justificasse nova declaração ou implicasse em omissão de rendimentos.

...

Pacífica é a jurisprudência tanto judicial quanto administrativa no caso, merecendo aqui menção inicial às súmulas existentes nessas duas esferas:

...

OS PEDIDOS

“Ex positis “, requer o impugnante:

8.1. A expedição de ofício à SPPREV, a fim de que informe todos os rendimentos pagos ao impugnante a partir de 2015, o que demonstrará que não houve qualquer omissão e que todos os valores recebidos daquela entidade foram declarados pelo impugnante.

8.2. A declaração de nulidade da Notificação, dado o grave erro de fato em que incorreu o agente fiscal ao considerar como não existente um laudo médico então protocolado e aqui novamente juntado, com o deferimento da isenção pleiteada pelo impugnante.

8.3. Não vindo a ser decretada a nulidade acima, que então seja julgada procedente a presente impugnação, declarando insubsistente o lançamento objeto da Notificação impugnada e reconhecendo, conseqüentemente, o direito do impugnante de isenção do IR sobre os rendimentos de sua aposentadoria, por força da moléstia grave de que é portador, com efeito retroativo à data da retificação efetuada e conseqüente restituição do IR recolhido desde então.

Alternativamente, se por absurdo não forem acolhidos os pedidos acima, o que aqui se admite aqui a título de mera argumentação, requer então que seja tornada sem efeito a retificação das declarações do imposto de renda efetuada,

dada a boa-fé do impugnante no procedimento, mantendo-se as declarações originais e que já estavam definitivamente processadas pela RFB.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito e anexa à presente impugnação os documentos mencionados.

Para subsidiar a análise da impugnação, o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 23/27.

Em 02/05/2021 o contribuinte aditou a impugnação (fls.144/146) informado e requerendo, em síntese, que:

O requerente ajuizou em 11/02/2021 ação contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, em curso perante a 15ª Vara da Fazenda Estadual de São Paulo (Processo nº 1007714-97.2021.8.26.0053), onde obteve medida de antecipação de tutela, assegurando-lhe expressamente o direito à isenção do IR e determinando àquela autarquia que se abstenha de reter o IR sobre os proventos de sua aposentadoria, tendo como fundamentos de fato a doença grave que o acometeu, o laudo médico oficial, o laudo com o resultado da biópsia e o laudo médico de acompanhamento periódico com urologista.

Nesse particular, a decisão afirma, de modo categórico, que “os documentos acostados às fls. 27 e 29/33 evidenciam que o autor foi acometido por neoplasia no rim e, por isso, faz jus à isenção de imposto de renda”. Impossível mais claro.

Também é objeto da ação o pleito de repetição do indébito por conta do IRRF dos últimos 5 anos e da contribuição previdenciária descontada sobre a parcela em que havia imunidade, nos termos do art. 40, § 21, da Constituição Federal, que prevaleceu até a entrada em vigor da reforma da previdência social, objeto da Emenda Constitucional nº 103, que expressamente revogou dito § 21.

Por sua vez, o pedido de repetição de indébito formulado na ação judicial deixa evidente que o requerente não irá pleitear tal pagamento junto à Receita Federal, até porque legitimado para responder pelo indébito é o Estado e não a União, segundo o posicionamento sumulado do STJ:

...

...

Com a ação judicial, fica sem objeto a retificação da declaração efetuada pelo requerente para obter o reconhecimento de isenção do IR e que acabou gerando a emissão da Notificação de Lançamento, guardando a ação total coerência com o pedido alternativo constante do final de sua impugnação, a saber:

- Alternativamente, se por absurdo não forem acolhidos os pedidos acima, o que aqui se admite aqui a título de mera argumentação, requer então que seja tornada sem efeito a retificação das declarações do imposto de renda efetuada, dada a boa-fé do impugnante no procedimento, mantendo-se as declarações originais e que já estavam definitivamente processadas pela RFB.

Com isso, o requerente desiste da retificação da declaração que fez, a qual gerou a Notificação de Lançamento, bem como ratifica as razões de sua impugnação e de sua petição anterior, aguardando o julgamento de total insubsistência da referida Notificação já nesta primeira instância administrativa, por ser a solução correta e que se impõe.

Com o complemento da impugnação, o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 115/138 e 147/166.

(Destaques no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 186 a 193).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 203 a 229).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 20/12/2021 (processo digital, fl. 199), e a peça recursal foi interposta em 10/01/2022 (processo digital, fl. 201), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como se vê, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, em conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alíneas “b” e “c”, dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos supostamente em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação (processo digital, fls. 234 a 260; 264 a 282; 285 a 303 e 306 a 321). Confira-se:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Sendo assim, reportados documentos serão aceitos e considerados na análise do presente caso, com fundamento nas alíneas “b” e “c” do § 4º. Do art. 16, do Decreto nº. 70.235/72.

Nulidade da decisão recorrida

Na forma vista no tópico precedente, o processo administrativo fiscal (PAF) rege-se, entre outros, pelos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, consoante art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O primeiro, vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei; os últimos, tutelando a liberdade de defesa com os meios e recursos a ela inerentes, refletindo todos os seus desdobramentos. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Mais especificamente, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulando o PAF, exterioriza a garantia do duplo grau do contencioso administrativo tributário - julgamento em dupla instância -, conforme dita seus arts. 25, incisos I e II; e 33, caput; *verbis*:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (~~Vide Medida Provisória nº 449, de 2008~~)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (~~Vide Medida Provisória nº 232, de 2004~~) (Vide Lei nº 8.748, de 1993)

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nesse pressuposto, citado ato legal possibilita o denominado “julgamento justo”, determinando a adoção de atitude equilibrada do julgador, a quem compete sopesar a apreciação dos fatos e respectivos fundamentos acerca dos quais pronunciará seu entendimento. Afinal, franqueia-lhe a “livre convicção” na inferência probatória, desde que não se caracterize cerceamento de defesa; o que, se for o caso, impõe a nulidade da respectiva decisão. É o que está posto nos arts. 29, caput, e 59, inciso II, que ora transcrevo:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

[...]

Art. 59. São nulos:

[...]

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de livre arbítrio do julgador, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo. Contudo, reportada independência orgânica não pode suceder cerceamento de defesa caracterizado pela desconconsideração de fato objetivo que, se analisado, notoriamente, traduziria suposta decisão favorável ao recorrente.

Visto dessa forma, passo propriamente à análise do caso concreto.

Consoante se verá na sequência, o Contribuinte foi autuado por ter retificado sua Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) relativas aos anos-calendários de 2015 a 2018, exercícios 2016 a 2019. Haja vista tratarem de fatos comuns, todas foram impugnadas com iguais fundamentos, contestações julgadas improcedentes pela 15ª Turma da DRJ/08, na sessão de 21 de outubro de 2021, sob os mesmos fundamentos.

Dado o contexto, o então Recorrente apresentou recursos voluntários, também, com alegações semelhantes. Ocorre que, em face do valor, dois processos foram direcionados para a 14ª Câmara Recursal de DRJ e os outros dois para este Conselho. Aqueles, julgados na sessão de 22 de dezembro de 2022 daquela Câmara; estes, apregoados nesta sessão de julgamento. Confira-se:

Processo nº 10880.724085/2021-43 (AC 2015): em pauta no CARF;

Processo nº 10880.730458/2021-15 (AC 2017): em pauta no CARF;

Processo nº 10880.730476/2021-05 (AC 2018), julgado na Câmara Recursal;

Processo nº 10880.730442/2021-11 (AC 2016), julgado na Câmara Recursal.

Sequenciando, é oportuno trazer excertos do recurso voluntário, que muito bem contextualizam os fatos e argumentos do Recorrente nos referidos processos, nestes termos (processo digital, fls. 204 a 228):

1. OS FATOS EM DISCUSSÃO E O ACÓRDÃO RECORRIDO

O recorrente é funcionário público aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna no rim) constatada em 2009, que o torna elegível à isenção do IR sobre os proventos de sua aposentadoria. Para reconhecimento desse direito, efetuou a retificação de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 2016 a 2019, segundo as regras da Receita Federal. Na sequência, protocolou o laudo médico pericial comprovando a moléstia.

Para surpresa do recorrente, a Receita Federal entendeu que não foi comprovado ser portador de moléstia grave ou sua condição de aposentado e que teria ficado constatada, com a retificação, omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, com a emissão de 4 (quatro)

Notificações de Lançamento, cobrando do recorrente os elevados valores da tabela seguinte:

[...]

O recorrente impugnou todas as Notificações em 27/10/2020, esclarecendo que não houve omissão de rendimentos, que é aposentado e recebe esse benefício da SPPREV, bem assim que a moléstia considerada grave de que é portador estava comprovada pelo laudo médico protocolado fisicamente perante a RFB e – ao que parece – ali se extraviou. As impugnações foram instruídas com diversos documentos, a começar pelo laudo médico e seu protocolo, em comprovação da moléstia.

[...]

Em que pese o acórdão tenha transcrito longos trechos da impugnação do recorrente e de sua petição posterior (a maior parte desse acórdão é formada, aliás, dessas

transcrições), ele não apreciou as principais questões e documentos trazidos com a impugnação.

Limitou-se o acórdão a decidir a impugnação através de dois simples parágrafos, considerando apenas o fato posterior da ação ajuizada contra a SPPREV, julgando improcedente a impugnação e mantendo a autuação fiscal, sob o entendimento de que o recorrente “obteve a restituição do imposto de renda retido na fonte diretamente da fonte pagadora São Paulo Previdência – SPPREV em virtude de determinação judicial”.

[...]

Antes de discutir o mérito, porém, é necessário trazer as questões antecedentes que o acórdão não apreciou. É o que o recorrente passa a demonstrar nos itens seguintes.

2. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO: REUNIÃO DOS PROCESSOS POR EXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

[...]

3. MATÉRIAS DE DEFESA NÃO APRECIADAS: COMPROVAÇÃO DA DOENÇA GRAVE COM BASE NO LAUDO MÉDICO E A CONDIÇÃO DE APOSENTADO DO RECORRENTE

[...]

4. DEMAIS MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS: NÃO OMISSÃO DE RENDIMENTOS, FATO GERADOR NÃO CARACTERIZADO E EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO.

[...]

5. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO BASEADA EM MERA SUPOSIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DO “BIS IN IDEM

[...]

(Destaques no original)

O julgador de origem manifestou-se pela improcedência da impugnação - fundamento comum a todos os processos -, cuja síntese, de interesse para a solução da controvérsia, transcrevemos (processo digital, fls. 135 e 136):

Dos Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave

Sobre omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora São Paulo Previdência - SPPREV informados na DIRPF como isentos por moléstia grave e a compensação indevida IRRF a esses rendimentos relacionados, a autoridade fiscal conclui que os rendimentos auferidos **não podem ser qualificados como isentos por doença grave, por ausência de comprovação da moléstia grave**, devendo ser reclassificados para rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos ao ajuste anual na Declaração do Imposto de Renda.

Verifica-se nos documentos de fls. 115/138 e fls. 147/166, que o contribuinte interpôs uma ação judicial junto a 15ª Vara da Fazenda da Justiça Estadual de São Paulo em face da São Paulo Previdência - SPPREV, com pedido de antecipação de tutela, buscando o reconhecimento da moléstia grave e a isenção do imposto de renda retido na fonte. Obtendo sentença de primeiro grau favorável.

[...]

Observa-se que o contribuinte obteve a restituição do imposto retido na fonte diretamente da fonte pagadora São Paulo Previdência SPPREV em virtude da determinação judicial na ação acima citada. Portanto, correto foi o procedimento fiscal ao considerar esses rendimentos tributáveis e glosar a compensação do IRRF, visto que não o fazendo o contribuinte receberia o valor da restituição do IRRF em duplicidade, uma pela fonte pagadora São Paulo Previdência SPPREV e outra pela Receita Federal do Brasil.

(Destaques no original)

Nesse pressuposto, vale transcrever excertos da decisão prolatada em segunda instância - Acórdão nº 214-000.234-CR14, sessão de 22/12/2022 – quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão de origem tocante ao AC 2016 (processo digital nº 10880.730442/2021-11, fls. 247 a 251):

Em sede recursal, o interessado alega que as principais questões e os documentos trazidos à impugnação não foram analisados pelos membros da Turma de Julgamento.

Verifica-se que o fundamento da decisão com relação à manutenção das infrações não apreciou os argumentos trazidos na defesa à impugnação tais como a comprovação da doença grave com base em laudo médico apresentado (fl. 23), a alegação de não omissão de rendimentos, da jurisprudência, da solicitação de expedição de ofício à SRPREV e nulidade da Notificação.

Portanto, de fato, não foram analisados todos os argumentos e documentos apresentados pelo interessado na fase de impugnação.

[...]

Acrescenta o art. 61 do mesmo decreto que a nulidade será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade, *in verbis*:

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A falta de análise dos argumentos e documentos apresentados pelo interessado na fase impugnatória impediu o exercício pleno do seu direito de defesa, razão por que a decisão recorrida proferida pelos membros da Turma de Julgamento da DRJ é nula.

Assim, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de ANULAR O ACÓRDÃO DE DRJ RECORRIDO, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento e prolação de novo acórdão

(Destaques no original)

Pertinente ressaltar que aquela Turma Recursal, na mesma sessão do dia 22/12/2022, prolatou decisão semelhante - Acórdão nº 214-000.235-CR14 - quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão de origem tocante ao AC 2018 (processo digital nº 10880.730476/2021-05, fls. 252 a 256).

Ante o exposto, ausente apreciação do julgador acerca de fato objetivo e documento que o fundamenta, verifico ter ocorrido notório cerceamento da defesa do Recorrente, razão por que, igualmente ao julgador da 14ª Câmara Recursal de DRJ, pronuncio-me pela nulidade do acórdão recorrido. Afinal, alegações e documentos acostados aos autos, sequer foram tangenciados nos fundamentos daquela decisão, especialmente aqueles que supostamente provariam a isenção pretendida pelo Recorrente (processo digital, fls. 23 a 27).

Conclusão

Ante o exposto, acato a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, devendo os autos retornarem ao julgador de origem para prolação de nova decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz